

Ley nº 608/66.

Instituir o código tributário do município de Regente Feijó.

José Augusto Pires Júnior, Prefeito Municipal de Regente Feijó  
Estado de São Paulo etc.,

faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona  
e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o novo código tributário do município de Regente Feijó com vigência a partir de 1º de janeiro de 1967, da seguinte forma:

Parte Geral

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema tributário do município.

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do município:

I - Os impostos:

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade predial urbana;
- sobre a circulação de mercadorias;
- sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- decorrentes das atividades do poder de polícia do município.
- Decorrentes de atos relativas à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais especí-

fius e divisões.

### III - A contribuição de metade.

#### Capítulo II Da Segunda Fiscal.

Artigo 3º - Nenhum tributo será vigiado ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, será em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder Executivo, sempre que houverem sido (alteradas) substancialmente alteradas.

#### Capítulo III Da Administração Fiscal.

#### Da Administração Fiscal.

Artigo 6º - Todas as funções referentes a acondicionamento, lançamento, cobrança, pagamento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção de repressão de fraudes serão exercidas pelas orgãos fazendários a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de reforço e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos

sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

- 1º - Os contribuintes têm facultado pedamar uma assistência aos órgãos responsáveis.
- 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fiscaldários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste código, aquelas com jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### Capítulo IV

#### Do Domicílio Fiscal.

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte aquele responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo isto conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados devem ou devam apresentar à Lazenda Municipal.

Único - Os inscritos como contribuintes habituais comu-

varão lida mudanças de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

## Capítulo V

### Das obrigações tributárias acessórias.

Artigo 12º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facultarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias; e a encantar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração respeitante de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma maneira, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, que reforçam a o fator gerador da obrigação tributária.

Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributária, para os quais tenham con-

tributários em que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estesjam obsoletos a guardar sigilo em relação a tais fatos.

1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame, de无论as ou documentos fiscais.

### Capítulo VI

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, e determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a explicação da penalidade cabível.

Artigo 15º - O ato do lançamento é vinculado e obreatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artigo 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º - Aplica-se à lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investi-

ligação das autoridades administrativas, ou autorizado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, sucede, no último caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos (per) curtos de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento de tributos ficam a cargo do vigésimo fazendário competente.

Ínicio - A omissão ou erro de lançamento não baixa o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe apropria.

Artigo 18º - O lançamento efectuar-se-a com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Ínicio - As declarações devem conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-a o lançamento de ofício, com base nos elementos desponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por quem falcos em erros os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o

ligação das autoridades administrativas, ou autorizado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, no entanto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

3º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos (per) curtos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Ínicio - A omissão em virtude de lançamento não exclui o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe apropriá-la.

Artigo 18º - O lançamento efetuou-se-a com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Ínicio - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-a o lançamento de ofício, com base nos elementos disponibilizados:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inescruta, por serem falsas ou errôneas os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o com-

tributante ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentada pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos contumacia artigo 20º, tributários, a fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a execução de diligências e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às Repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive mesmos recursos de registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários farão termo da diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indicativos dessa fixação taisjam sido apurados diretamente pelo fiscal.

Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face de suposição de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24º - É facultado aos propostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26º - Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação direta no próprio local de ativididade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a realidade do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

- n
- Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos
- Artigo 27º. A cobrança dos tributos far-se-á:
- I. para pagamento a boca do cofre;
  - II. por procedimento ordinário;
  - III. mediante ação executiva.
- 1º. A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Edital, nas leis e regulamentos fiscais.
- 2º. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias.
- 3º. Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada a razão de 10% (dez por cento) por se mestre em prazo.
- 4º. Excecion-se das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).
- 5º. Além da multa a que se refere o artigo anterior, nos casos de liquidação de débito fora dos prazos legais, será cobrada a 1% (um por cento) ao mês a partir do segundo mês de atraso.
- 6º. Para os efeitos do cômputo mensal da multa de mora prevista neste artigo, será contado com um mês completo qualquer período de tempo inferior a um mês, desde que ultrapasse os prazos marcados nas leis ou regulamentos.
- 7º. Dos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de corregedoria monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco.

municipal, nos termos da lei Federal nº 485  
de 16/7/1964.

Artigo 28º. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento

Artigo 29º. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30º. Pela cobrança menor de tributo responde, pertinente a Fazenda Municipal solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31º. Não se procederá contra o contribuinte que tenha feito o seu pagamento de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada ou julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32º. O executivo deverá contratar com esta beleza maior de crédito com sede, agência ou escritório do município, o recebimento de tributos, segundo as normas especiais saídas para esse fim.  
Capítulo VIII

### Da Destituição.

Artigo 33º - o contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança em pagamento espontâneo de tributo indevido em maior que o devido em face disto código, ou da natureza das circunstâncias, materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, no

determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos atrasados também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa arrebatativa da restituição.

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto de faturar contribuição de melhoria ou multa, extingue-se como o decorso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado ou rescindir a decisão condenatória.

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo respectivo fazendário e devidamente processada.

Artigo 37º - O pedido de restituição será indefrido se o requeren-

de viver qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obriga formalmente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que fizerem arrebatado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

#### Capítulo IX.

##### Do Prescrição.

Artigo 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornem devidos.

Ímico - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data, em que se operou a notificação.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco anos a contar do término do exercício dentro do qual a quais se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em dois anos contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:  
I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;  
II - pela conversão de prazos especiais para esse

firm;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprovatório da dívida, em juízo se invariável em concerto de ordens.

Artigo 42º - Bessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional em que o prazo será de 2 (dois) anos.

#### Capítulo X

#### Das imunidades e Isenções.

Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18);

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo

1º - O disposto no número I deste artigo é extenso-  
ro às autarquias fosse somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades

isenções, ou delas decorrentes.

2º - O disposto neste artigo é extensivo aos (artigos) serviços públicos concedidos pela União, quando a exoneração geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número 1º, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e seus fins lucrativos.

Artigo 44º - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45º - A concessão de isenções, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º Verificada, a qualquer tempo, a não observância das formalidades exigidas para a concessão

ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a imunidade obrigatoriamente removida.

Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as feras e a contribuição de melhoria, salvo as reüssões expressamente estabelecidas neste código.

### Capítulo XI (onze)

#### Da dívida Ativa.

Artigo 48º - Considera dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente de peis de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa municipal.

Artigo 51º - O município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes e inscrição e durante 5 (cinco) dias, período contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

## II - Origem da dívida e seu valor.

Ínicio - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida alíva, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraidas, as cotações relativas aos débitos.

Artigo 52º - O Termo de inscrição da dívida alíva, autenticado pela autoridade competente, será obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e todos os rascos, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um de outros;

II - a origem ou a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o rasco.

Ínicio - A certidão, devidamente autenticada contendo além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Ínicio - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa intrometida, desde que figurem aprovadas a morte do devedor e a insustentabilidade de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conexas, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º - Os certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões foi mantidas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos servidores ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Ínico - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuíçar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão;

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o período em período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - Acusações judiciais.

Artigo 58º - Preservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida, ativa com dispensa da multa dos juros de mora e da correção monetária.

Ínico - Tornada, a qualquer tempo, a observância do disposto neste artigo, é o funcionário respon-

gível obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver devidamente despendido.

Artigo 59º - O disposto neste, de je no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que pede gracia, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas à pedeça, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquela concussão salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61º - Encaminhada a cedência da dívida ativa para cobrança necessária, resguarda-se competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, contudo, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Artigo 62º -

## Capítulo XII

### Das penalidades

#### Socos - 1ª

#### Despachos gerais.

Artigo 62º - São previstas as disposições relativas a infrações e penas constantes de outra leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum suspenderá o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha (rido) agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal, serão apurado mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos tempos da lei.

1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não despuso de elementos convincentes em razão das quais se possa admitir involuntariamente a omissão de que trata este artigo.

2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

3º - Conceder-se-á também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o dever recolher a seu próprio requerimento, formulando este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia perdura após decorridos 8 (vito) dias contados da

data de entrada sine requiremento na repartição ar-  
revedora competente.

Artigo 66º - A co-autoria e a cumplicidade, mas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67º - Avermando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma dispositivo deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68º - Averada a responsabilidade de diversos pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condonatória referente a infração anterior.

Artigo 70º - A aplicação de multa não preparava a ação criminal que no caso couber.

Serão 2º  
Das multas.

Artigo 71º - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Crime - Na imposição de multas e para graduá-la, ter-se-a em vista:

- a- a maior ou menor gravidade do infrator;
- b- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72º - É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma regra valor fixo, o contribuinte ou responsável que:

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de suas fons ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos fons e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissoes ou dados inválidos;
- IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gravados em base ao cálculo das tributes municipais;
- VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se a entregar livros e documentos da escrita fiscal que interessam a fiscalização.

Artigo 73º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional a duas vezes o valor desse o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embasar, iludir ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente;

Artigo 74º - As multas de que tratar os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou fonegação de tributo.

Artigo 75º - Preservadas as hipóteses do art. 8º disto Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a um décimo do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de dividir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente agravada a falta se não ficar provada a existência do artifício de lhe ou intuito de grande;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo regional, os que superarem, por qualquer forma, tributos devidos, se agravada a base

têmora de artifícios doloso ou intento de fraude;

III - multa de cinco décimos do salário mínimo regional a dez vezes o valor deste:

a. os que violarem ou falsificarem documentos - ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b. os que entruirem pedidos de isenção ou redução de impostos, faras ou contribuições de metáquia, com documento falso ou que contenha falsidade.

1º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

2º Considera-se consumada a grande fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declaratões e guias apresentados as repartições municipais;

b- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito no fato gera-

dores e a base de cálculo de obrigações tributárias d- omissão de lançamento nos livros e fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatores geradores de obrigações tributárias.

#### Secção 3ª

Da praticação de Transacionar com as Repartições Municipais.

Artigo 76º os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

#### Secção 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77º o contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

#### Secção 5ª

Da suspensão ou cancelamento de Licenças.

Artigo 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão, privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

1º- A pena de privação definitiva da isen-

que só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

(2º As penas previstas no parágrafo único) do art.

2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, verdadeiramente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Título 6º

#### Das penalidades funcionais:

Artigo 80º - Serão punidos com multa equivalente a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por isto solicitada na forma deste código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, farraram atos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lesar gravemente multidade.

Artigo 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscal competente, ao de outro modo não dispor o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82º - O pagamento de multa de corrente processo fiscal se tornará exigível de peis de transitada em julgada a decisão que a impõe.

### Título I'

#### Do processo fiscal.

##### Capítulo I'

## Das medidas Preliminares e Incidentes.

### Secção 1ª

#### Dos termos de fiscalização

Artigo 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames de diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infrações, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relações as palavras ~~rituais~~, devendo os caros ser suenhados à mão e utilizadas as entrelinhas em branco.

2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

3º A recusa do Recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

4º - Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis polentivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses de incapaçez definidas pela lei civil.

### Secção 3ª

## Da Apreensão de Bens e Documentos.

**Artigo 84º -** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares de trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas neste código em lei ou regulamento.

**Único -** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Artigo 85º -** Da apreensão far-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste código.

**Único -** O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação no próprio detentor, se for idôneo, à juízo do autuante.

**Artigo 86º -** Os documentos apreendidos, poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Artigo 87º -** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando reincidentes,

até decisões final, os espetáculos necessários à prova.

Único - Em relação à matéria deste Código, deixo deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste código.

Artigo 88º - Se o acusado não provar o preenchimento das exigências legais para leilão dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

2º - Apenando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o acusado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Tecção 3ª

#### Da notificação preliminar

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, da que possa resultar evasão de recita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrará-

auto de infração.

2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Artigo 90º -** A notificação preliminar será feita em fórmula elaborada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o cliente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificador.

**Único -** Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83º.

**Artigo 91º -** Considera-se comprovado do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não couba recurso ou defesa.

**Artigo 92º** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para esconder-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta que, digo falta de que poderia resultar evasão da

receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Título 4º.

##### Da Representação:

Artigo 93º Quando incompetente para notificar preliminarmente ou perra actuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria a disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu (avor) autor; será acompanhada de provas ou indicava os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Ínico - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, proprietário ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator quanto-lo-a ou arquivará a representaçāo.

#### Capítulo II

##### Dos atos iniciais

## Seção 1<sup>a</sup>

### Do auto de Infração:

Artigo 96º O auto de infração, lavrado com precisão e clareza com estrelinhas e mendas ou ma-serras, deixará:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência aos termos de fiscalização, em que se consignam a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de (lancamento), dito de apreensão, o então conterá, também, os elementos deste (artigo 85º Único).

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, vaso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste código.

Secção 2ª

Das reclamações contra lançamento.

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada apresentada de documentos.

conforme o caso, ou de propriedade rural a de leiteira;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte incerto.

Artigo 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Único - A anotação no cadastro será feita após

a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no interior da residência, desde que a atividade de modo seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142º Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Ímico - não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Capítulo IV

Da inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza:

Artigo 143º - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou

profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desempenha atividade de prestação de serviços.

### Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144º A inscrição de veículos e automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente, de ficha própria que os caracteriza.

Único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, fixando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transcrição de posse ou domínio.

### Parte Especial

#### Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

### Capítulo I.

Das incidências, das isenções e das produções

Artigo 145º O imposto territorial Urbano tem como fato gerador o domínio útil ou a posse

de terrenos não edificados, fechados ou em aberto, terrenos de prédios demolidos, entedilados, em ruínas, incendiados ou de construção paralizada há mais de 6 (seis) meses.

1º - Para os efeitos desse imposto, entende-se como zonas urbanas as definições em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo de existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgotos sanitários;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, contínuas de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou o comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no termo do parágrafo anterior.

Artigo 146º - São exentos do imposto territorial urbano os terrenos edificados gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município.

Artigo 147º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nãos tenham promovido os melhoramentos básicos especificados, sem ônus para os cofres municipais

poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto gerido, na forma seguinte:

- |  |      |
|--|------|
| I - Canalizações de água potável       | 10 % |
| II - esgotos                           | 10 % |
| III - pavimentações                    | 10 % |
| IV - canalizações ou galerias pluviais | 5 %  |
| V - guias e sargetas                   | 5 %  |

Ímico - A redução será proporcional à extensão da festada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º - O imposto territorial urbano constituirá ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

## Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Artigo 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 15% (quinze) por cento sobre o valor venal do terreno.

Ímico - O imposto territorial urbano incidirá sobre o terreno vago ou não edificado, excedente a 6 (seis) metros de cada lado, ou, 10 (dez) metros de um só lado da área construída.

Artigo 150º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério da repartição, os seguintes elementos:

- o valor declarado pelo contribuinte;
- o índice médio de valorizações correspon-

ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

Único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caesa a medida, sempre ao funcionário que sobreveiu a inicial do processo, ou que do fato tiver conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## Capítulo VII.

### Da execução das decisões fiscais.

Artigo 124º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfizerem as pagamentos do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da Instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal.

V. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos deste Código;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessaada certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125º - A venda de títulos da dívida pública acima em questão não se realizará abaixo da cotação: I, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de correção, proceder-se-á em todo o que couber, de acordo com o art. 124, número 1º, e com o 3º do art. 120 deste Código.

### Título III

#### Do Cadastro Fiscal.

##### Capítulo I

###### Disposições Gerais.

Artigo 126º O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário:

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Locomerciantes;

III - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - O Cadastro dos veículos e Aparelhos automotores.

1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

4º- As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizadas.

5º- O cadastro dos produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e do comércio, habituais e lucrativas, exercidas, no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

3º- O cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza compreende os empregos profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

4º- O cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todo os bens de tração ou propulsão motora, animais ou humanos inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

5º- Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a servir ou auxiliar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis, amonionados nos 1º Art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie parce-

rem atividade judicial no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro fiscal de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades e condições de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos contribuições de metáfora.

## Capítulo II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;
- III - pelo comprador compromisso compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição dever ser feita no prazo regulamentar.
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição, pena casa imóvel, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou de procura de compra e venda do imóvel;

2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser expedido o título de propriedade ou de compromisso, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1º deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para o prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Artigo 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juiz e o varório por onde ocorrer a ação.

Ímovo — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espelho a marco fadado e as sociedades em legenda.

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a montagem dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, os quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda e fim de sua feita a montagem no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que ponham afetar os dados de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Ínico - A comunicação a que se refere este artigo, devendo ser procurada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º - O concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de outras em edifica-

ante à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, a formosamento ou como -didade.

Artigo 152º O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto territorial Urbano, será definido em regulamento sancionado pelo Executivo.

Artigo 153º O mínimo do imposto territorial urbano será de deis centésimos do salário mínimo regional.

### Capítulo III.

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 154º O lançamento do imposto territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tornando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no ba-

dastro Imobiliário.

- 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
- 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transcrição perante o oficial freguêscio competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- 4º - Os terrenos pertencentes à espólio, cujo inventário esteja já encerrado, não lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- 5º - O lançamento de terreno pertencente a empresas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados nos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promissor vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

#### Título V.

### Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

#### Capítulo I

##### Da Incidência e das Serviços.

Artigo 157º - O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de predios situados nas zonas urbanas do município.

1º - considerar-se predios, para os efeitos deste artigo, todos os edificações ou construções que ponham servir a habitação, ao uso ou recreio qual for sua denominação, forma ou destino.

2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana e definida nos termos do 1º e 2º do artigo 145 deste código.

Artigo 158º - São isentos do imposto os predios edificados gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do município.

#### Capítulo II.

##### Da alíquota e Base de Cálculo.

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do predio.

Ínicio - O imposto predial que incide sobre o valor venal do prédio será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Artigo 160º - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - estado de conservação da edificação.

Artigo 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base para o cálculo do imposto predial será definido em regulamento fixado pelo executivo.

Ínicio - O mínimo do imposto predial será de dez centésimos do salário mínimo regional.

### Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, formando-se por base a situação persistente ao encerramento o parágrafo anterior.

Ínicio - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163º - O lançamento e o recolhimento do im-

pôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

### Título VI.

## Do Imposto municipal sobre a circulação de mercadorias.

### Capítulo I.

#### Da incidência e das Isenções.

Artigo 164º O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtor industrial ou comunitário, situado no território do município e seja cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165º O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo dispensamento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do Imposto municipal.

2º O imposto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo diretaamente à consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidas como tais ato do Poder Executivo Estadual.

### Capítulo II

#### Da alíquota da base de cálculo e

do recolhimento.

Artigo 166º A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais sendo a alíquota de 3% (treze por cento).

1º - A alíquota referida neste artigo, será reajustada no curso do primeiro semestre de 1.967 e dentro dos limites permitidos por lei federal, de acordo com os resultados de arrecadação.

2º - A alíquota neste artigo será uniforme para todas mercadorias.

Artigo 167º O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Único - Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do Imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Artigo 168º O produtor, o industrial e o comerciante que recolher diretamente aos cofres municipais o I. C. M. gozará de um desconto de até 30% (trinta por cento) no ato do pagamento.

1º - O desconto será uniforme para todos os recolhimentos.

2º - A taxa de desconto deverá ser estabelecida para determinados períodos, podendo ser suprimida por ato do Poder Executivo.

## Das Penalidades e das multas.

Artigo 169º - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

## Título VII

### Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

#### Capítulo I

##### Da incidência e das Isenções.

Artigo 170º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b - a locação de bens móveis;

c - a locação de espaço em bens imóveis, o título de hospedagem para guarda de bens de qualquer natureza.

2º - As atividades a que se refere o artigo

terior, quando a compen壮ada de fornecimento de mercadorias, ser‡o consideradas:

- de caracte‡o misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta m‡dia mensal do estabelecimento;

- como representando predutoramente posta‡as de pre‡o servico, nos demais casos.

3º. Excluem-se do disposto neste artigo os servicos de transporte e comunicações, salvo os de caracte‡o estritamente municipal.

Artigo 171º São isentos do imposto:

I - Os analarizados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de rela‡ao de emprego, singulares e coletivos, f‡citos ou resposos, de posta‡as de trabalho a terceiros;

II - os duelores de sociedades qu‡onima, por ac‡es e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades uras e comerciais, mesmo quando nos sejam j‡unos quotistas, acionistas ou participantes

III - os servidores p‡blicos federais, estaduais, municipais e autarquicos, inclusive os militares, amparados pelas respectivas legisla‡oes que os definem nessa situa‡ao ou condicione.

### Capitulo II

Da aliquota e da Base de Balan‡o.

Artigo 172º O imposto ser‡ calculado sobre o pre‡o do servico ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispor o regula‡amento.

Ínico - no caso da letra "a" do 2º art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta

Artigo 173º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este bônus.

Artigo 174º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não mencem fe feito pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta aritmética, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas proprietário, sócios ou gerentes;

- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

- IV - despesas com fornecimento de água, luz, fogo, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 175º - O disposto nos arts. 171 a 173 não se aplica no caso em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal de contribuinte.

Artigo 175º - Na hipótese disto artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquatas fixas, de acordo com o disposto na Tabela 1, anexa a este Código.

### Capítulo III

#### Do Lançamento e do Recolhimento.

Artigo 176º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 177º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base recita bruta mensal mantiverão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 178º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou grande;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 179º - O procedimento de ofício de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 180º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Ba-

dastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, título III, deste Código.

Artigo 181º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Único - não são considerados como locais diversos os si ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 182º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no desempenho do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 183º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma das atividades

Artigo 184º - No caso de diversos serviços e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

### Título VIII

#### Das taxas

##### Capítulo I

###### Da incidência e das taxas

Artigo 185º - Pelo exercício regular do poder da polícia ou em razão a utilização, efectiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, pactado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de Afrição de peças e medidas;

II - De licença;

III - De expediente e serviços diversos;

IV - De diversos Urbanos;

V - Taxa de assistência social.

VI - Taxa de pavimentação

VII - Taxa de colocação de genas e sargetas;

VIII - Taxa de conservação de estrados de rodagem.

Artigo 186º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 187º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

usados por ambulantes.

Artigo 191º - O uso dos pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII (doze) título I, deste código.

### Capítulo III

#### Das Taxas de licença

##### Série 1ª

###### Disposições Gerais

Artigo 192º - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades que para a prática de elas dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 193º - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município.

- II - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.

- IV - serviço, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante.

- V - execução de obras particulares

- VI - execução de arruamentos e lotamentos

tor, em termos particulares.

VII- publicidade.

IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X- ato do gado fora do Município, digo  
fora do matadouro municipal.

Artigo 194º- Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços ou de serviços no artigo.

137 e - 43 deste Código.

Título II

De taxa de licença, para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 195º Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Ímico - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estarão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 196º- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificarem mudanças de ramo de atividade.

1º- A taxa será cobrada na base de 0,3%

(três decimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

2º Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrada convenientemente, pelos responsáveis ou seus representante legais.

Artigo 197º Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 198º A licença para localização e instalação é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 199º A tarefa de licença de que trata esta Seção independente de lançamento e será arrebatada quando da concessão de licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrebatada pela metade.

### Seção 3ª

Da tarefa de renovação da licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 200º Além da tarefa de licença, para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à tarefa de renovação da licença para localização.

Artigo 201º - Taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do imposto de circulação pago no exercício anterior.

Artigo 202º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 203º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após de corrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 204º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato, ligeiro ou da autoria da competente.

1º A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

2º A interdição não exime o falso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 205º - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

### Secção 4<sup>a</sup>

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Artigo 206º Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Artigo 207º A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e imediatamente de lançamento.

Artigo 208º É obrigatório a fiscalização, junto do alvará de licença de localização, o local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente o horário sob pena das sanções previstas neste Código.

### Secção 5<sup>a</sup>

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

Artigo 209º A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Nº Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinados períodos do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizadas

pela Prefeitura.

2º É considerado também como comércio eventual, o que é vendido em instalações permanentes, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barraca, mesas, taludeiros e semelhantes.

3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 210 - Súas definidas em regulamento as atividades que podem ser exercida em instalações permanentes nas vias ou logradouros públicos

Artigo 211 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a Este Código e na conformidade do respectivo regulamento observado os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 212 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 213 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Pre-

festura.

1º Não se inclui na competência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festeiros ou comemorações ex plorem o comércio eventual ou ambulante.

2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais da atividade que ele exercida.

Artigo 214º Ao comerciante eventual ou ambulante que satifizer, deigo que satifizer as exigências regimentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 215º Responderão pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os mercadinhos encontrados em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 216º São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio na indústria encalada infima
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - os engrascates ambulantes.

### Seção 6<sup>a</sup>

Da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 217º A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 218º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 219º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 220º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passos, quando do tipo aprovado pela prefeitura.

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

### Seção 7<sup>a</sup>

Da taxa de Licença para Execução de Arruamentos e lotearmentos de Terrenos Particulares.

Artigo 221º - A taxa de execução, dito de licença para execução de arruamentos de terreno particular, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante

priá aprovacão dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 222º Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 223º A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrendador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 224º A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

### Séção 8<sup>a</sup>

Da taxa de licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 225º A taxa de licença para o tráfego de veículo é devida por todo o proprietário ou possuidor de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 226º O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes:

Único - Isolar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 227º A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 228º São isentos da taxa de licença para o

## tráfego de veículos:

- I - os veículos de tracção animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de seus lavoros e ao transporte de seus produtos.
- II - os veículos destinados no serviço agrícola usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus proprietários.
- III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, exceto os de turismo, verdadeiramente licenciado em outros municípios.

## Da Taxa de Licença para Publicidades.

Artigo 229º - A explorar ou a utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a preia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 230º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, ornamentos e mostruários, fixos ou rotantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Ímico - Compreende-se nesse artigo os anúncios coloridos em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Artigo 231º - Responderem pela observância das disposições dista lei  
toda as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou  
indirectamente, a publicidade venha a beneficiar, uma  
vez que a tenha autorizado.

Artigo 232º - Sempre que a licença depender de requerimento, este  
deverá ser instruído com a descrição da pessoa,  
da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de  
outras características do meio de publicidade,  
de acordo com as instruções e regulamentos pro-  
pectivos.

Único - Quando o local em que se pretender colocar o  
anúncio não for de propriedade do requerente, de-  
verá juntar ao requerimento a autorização do  
proprietário.

Artigo 233º - Sócom os anunciantes, obrigados a colocar no pa-  
neis e anúncios sujeitos à taxa, um número  
de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 234º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura  
linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão  
da repartição competente.

Artigo 235º - A taxa de licença para publicidade é cobrada  
segundo o período fiscal para a publicidade  
e de conformidade com a tabela anexa a  
este Código.

1º - Sócom sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por  
cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza  
referentes a bebidas alcoólicas, bem como os nu-  
midizidos em linguagem estrangeira.

2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião  
da outorga da licença.

3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa  
será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 236º - Fica isento da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes (de taxa de licença P) ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativa de sítio, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - listas ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais aposta nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos e os irradiados em estações de rádio - difusos.

#### Seção 10º

Da taxa de Licença para Ocupação do Solo na Rua e Logradouros Públicos.

Artigo 237º Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quinzeque, esquentaço e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviço, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 238º. Sem prejuízo em tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria em locais não permitidos, ou colocada em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

#### Seção 11º

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Sora do Matadouro Municipal.

Artigo 239º O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante li-

cerca da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 240º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respetiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 241º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, cuja carne se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 242º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 243º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem a própria licença da Prefeitura, e pagamento das taxas devidas.

#### Capítulo IV

#### Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

##### Séção 1ª

###### Ta Taxa de Expediente.

Artigo 244º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento à repartição da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 245º - A Taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionado ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e sua

colbrada de acordo com a tabela anexa a este código.

Artigo 246º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, aneendo ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 247º Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

### Secção 2ª

#### Das Taxas de Serviços Diversos.

Artigo 248º Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensões de depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitérios, inclusive quanto às conversões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensões de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Artigo 249º A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da apresentação do código da prestação do serviço, ante a ocorrência ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.

### Capítulo V

#### Das Taxas de Serviços Urbanos

Artigo 250º A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de vestuário, vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 251º A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o custo do serviço anual, dividido pelo número de beneficiados.

### Taxa de Assistência Social.

Artigo 252º A taxa de assistência social será cobrada juntamente com os demais impostos e taxas municipais, na forma da lei nº ...

Artigo 253º A alíquota da taxa de assistência social, será de 5% (cinco por cento) sobre todos os impostos e taxas municipais.

Artigo 254º A taxa de assistência social será depositada em bancos em conta separada, para os seus fins especiais.

### Capítulo VI

#### Da Taxa de Pavinglatação

Artigo 255º A taxa de pavimentação tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de pavimentação da parte carroável das vias e logradouros públicos, considerado, também os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo topográfico, terraplanagem superficial e pequenas obras de arte.

Artigo 256º A taxa de pavimentação é devida pelo proprietário de imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados com os serviços.

Artigo 257º - Apurado pela Prefeitura o custo total da obra de pavimentação, será o leito carroçável de via ou logradouro público dividido em duas partes iguais. Lançando-se em nome de cada proprietário a importância correspondente à área resultante da divisão proporcionalmente ao número de metros de frente do imóvel beneficiado.

#### Capítulo VII

Da taxa de colocação de guias e sargento

Artigo 258º - A taxa de colocação de guias e sargento, serão sujeitos o proprietário de imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados pelo serviço.

Artigo 259º - Apurado pela Prefeitura Municipal o custo do metro linear do serviço, a taxa será calculada em razão de metragem da fachada do imóvel beneficiado.

Artigo 260º - As condições de pagamento, forma de pagamento e outras, serão obedecido o disposto na lei nº 505.

#### Capítulo VIII

Da taxa de conservação de estradas de rodagem.

Artigo 261º - A taxa de conservação de estradas de rodagem, torn como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, dos serviços de manutenção das estradas municipais e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qual quer título de imóveis

rurais.

Artigo 362º - A alíquota da taxa de conservação de estrada será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis.

### Título IX

#### Da contribuição de melhoria

##### Capítulo I

###### Disposições Gerais

Artigo 363º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques tempos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica.
- V - aterros e obras de enfeiteamento em geral, inclusive despropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 364º Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente levará:

I- publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo de obra;

c- determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;

d- delimitação da zona beneficiada;

e- determinação do fator de abrangência do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, pelas contidas;

II- Ficará o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e do prazo e seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

2º Caberá ao contribuinte o ônus de provar quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste Artigo.

Artigo 265º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 266º As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 267º No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 268º- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta disse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 269º Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Ínicio - Da dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, o Estado e ao Município.

Artigo 270º No cálculo da contribuição de melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado em fiscalmente definitivo em caráter definitivo.

Artigo 271º Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes

Tes de títulos diversos.

Artigo 272º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 273º Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira a entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área pavimentada a ria ou logradouro, interno, de servitú comum, será pavimentada internamente por conta dos proprietários.

Artigo 274º No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tanto outros quantos forem os imóveis em que efetivamente os subdividir o primitivo.

Artigo 275º Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 276º As obras a que se refere o número 1º do artigo 257 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a caução fixada.

1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento

total previsto para a obra.

2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará também, a ranção que couber a cada interessado.

Artigo 277º - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta dias), examinarem o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e as ranções arbitrárias.  
1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento as contribuições e a ranção, apontando as dividas e enganos a serem somados.

2º As ranções não vencerão juros e devorão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

3º Não sendo prestadas, totalmente, as ranções, no prazo de que trata o 3º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as ranções depositadas.

4º - Em sendo prestadas todas as ranções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão iniciadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos pertinentes à execução de obras de plano ordinário.

5º - Quem que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das ranções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á as ranções a receita respectiva, anotando-se no lança-

mento da contribuição a liquidar total do débito.

Artigo 278º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância liquidada, de acordo com o prazo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributo previsto neste Código.

Artigo 279º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (eito por cento) não podendo o prazo para reembolso de parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Ínicio - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 280º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 281º - É lícito ao contribuinte pagar o débito pendente com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra em melhoramento, em virtude de qual for longado.

Artigo 282º - Encerrada que seja e encerrado de qualquer obra em melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será ven-

bificada a fim de, em critério negativo que vier a ser formada, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 283º Não sendo fixada, a lei, a parte do custo, da obra ou melhoramento q ser recuperada dos beneficiados, valerá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observado as normas estabelecidas neste Título.

Ímico - O prefeito, fixará também os prazos de arrecadação necessária à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 284º Não valerá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

### Capítulo II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 285º Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, ou trabalho preparatórios ou complementares superficial, obras de escoamento loral, quando contratados.

Artigo 286º A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:  
 I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

III - Nos casos de contribuição, digo de proba-

furado por motivo idêntico ou equivalente  
não é devida a contribuição, desde que as o-  
bras primitivas hajam sido executadas sob o  
regime de contribuição de melhoria, taxa de  
alcance do tributo equivalente.

3º - Nos casos de substituição por tipo de melhor  
qualidade a contribuição será calculada  
tomando-se por base a diferença entre o  
custo da pavimentação nova e o da  
parte correspondente ao antigo revestimento  
(to) este último com base nos preços do  
momento, reputar-se-a nulo, para esse  
efeito, o custo de pavimentação anterior,  
quando feita em material silico-argiloso,  
macadame ou com simples apre-  
sogalhamento.

3º - Nos casos de substituição por motivo de  
alargamento das ruas ou logradouros,  
a contribuição será calculada tomando-se  
por base toda a diferença do custo entre  
os dois revestimentos.

Artigo 287º - O custo das obras de pavimentação, que vêm  
a ser executadas, no termo dos artigos an-  
teriores, será dividido entre os proprietários dos  
terrenos marginais às vias e logradouros bene-  
ficiados, fazendo-se a distribuição segundo  
o disposto no artigo 257 disto Código.

Artigo 288º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada  
de cada proprietário marginal, se fomos  
por base o preço dos elementos à época da  
execução do serviço.

Única - A forma de pagamento, incidência e composição  
da taxa, será observado o disposto na

Lei municipal nº 505 de 26/6/64.

Artigo 289º - Assentado periódicamente o programa ordinário da pavimentação procedendo os repartimentos técnicos competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 290º - Aprovado o orçamento de cada trcho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre a área marginal será repartida a quota correspondente a cada uma destas.

### Capítulo III

#### Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 291º - Entende-se por obra de construção de estrada o trabalho de levantamento, locação, cortes, desvios, desassoreira, terraplenagem, pavimentação, escorregamento e suas respectivas obras de arte, corvo ponte, viaduto, pontilhões, beirro, mala-burro, e outras, quando tratam de obra contratada, ou fornecidas de administração.

1º São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação, asfáltica, poliésteria ou a paralelopípedo, quando encostadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

2º São consideradas apenas de construção, digo de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mala-burro, e escoamento em estradas existentes.

Artigo 292º - A contratação de metássia exigida na forma dista Capítulo sistema-se sólida-

sivamente, a indemnização pecial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e sua exigível das proprietárias de terrenos marginais, lindeiros ou adjacente às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 293º - O custo das obras de construção de cada estrada, observado as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ( $1/6$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacente ou não, digo dos terrenos marginais;

II - um douzavo ( $1/12$ ) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades personum mediata ou imediatamente a su servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Lodomário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 294º Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinare ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio, e integral do valor calculado.

Artigo 295º O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito na

seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol de imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das beneficiárias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - achar-se-ão a seguir, separadamente, um sexto ( $1/6$ ) e um duodécimo ( $1/12$ ) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ( $1/6$ ) ou a um duodécimo ( $1/12$ ) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 296º Explique-se quanto aos condôminos, o pagamento e à arrecadação desta taxa, em disposição constante do Capítulo I deste Título.

### Título X Capítulo Único Das disposições finais.

Artigo 297º Salário mínimo para os efeitos deste Código, é a vinte no município à época em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Ímio - Serão desprazadas as frações de 18100 (em cinqüenta), até 18550 (um quinto cruzado) incluindo, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ou seu conve-

Grado o Salário mínimo para os efeitos deste  
Código.

Artigo 298º Serão desprazadas as frações de mil 1.000 (um  
mil reais) na apuração da base de  
cálculo dos impostos Predial e Territorial  
Urbanos.

Artigo 299º Os créditos fiscais de corrente de tributos  
de competência municipal, vigentes até 31 de  
dezembro de 1966, ficarão preservados em  
sua forma de Orçamento independentemente de  
sua inserção na Dívida Ativa do  
município.

Artigo 300º Este Código entrará em vigor a par-  
tir de 1º de janeiro de 1967, revogadas  
as disposições em contrário.

Artigo 2º. Esta lei, entrará em vigor a 1º de ja-  
neiro de 1967, revogada as disposições  
em contrário.

José Augusto Pires junior  
Prefeito Municipal

Antônio Ledrma Filho  
Assessor pela Secretaria

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 27 de dezembro  
de 1966.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura  
em data supra.

Tabela I

Tabela para o cálculo e cobrança do imposto sobre os serviços de qualquer natureza

Descrição	Aliquota
I- Profissionais liberais médicos e advogados	70% sobre o salário
Outros	30% mínimo
II- Fornecimento de trabalho, por em- presa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de má- quinas, ferramenta ou veículos.	3% sobre a receita bruta
III- Atividades de construção ou repara- ção de bens imóveis de qual- quer natureza, efetuada por per- soas físicas ou jurídica, quer por meio de contrato de manutenção, emprestada ou administração	1% sobre a receita bruta.
IV- As atividades do item anterior, quando acompanhadas do for- neimento de material	2% sobre 50% da re- ceita bruta.
V- Locação de bens móveis de qual- quer natureza	2% sobre a renta bru- ta.
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de lojerdagem ou guarda de bens de qual- quer natureza	2% sobre a receita bruta

VII - Exercício de função e prática  
de diversos em desportos país  
síncronos, por pessoas físicas ou  
jurídicas, localizadas em todo,  
como espectadoras, participan-  
tes em prestadoras de servi-  
ços desta natureza

15 sobre a recita  
bruta ou o preço  
do ingresso.

### Tabela II

Tabelas para o cálculo da cobrança da  
taxa de Apenada de pesos e medidas.

Discriminação	Aliquota
I - Balanças Comuns	% sobre o salário mí- nimo.
1- Até 20 quilos . . . . .	1,5 %
2- Até 50 quilos . . . . .	2 %
3- Até 100 quilos . . . . .	3 %
4- Até 1000 quilos . . . . .	4 %
5- Até 3000 quilos . . . . .	20 %
II - Balanças Automática	
6- Até 10 quilos . . . . .	5 %
7- Até 50 quilos . . . . .	7 %
8- De mais de 50 quilos . . . . .	10 %
III - Peso	
9- Pêgo de peso por 8 unidades ou frações 5 %	
IV - Medidas Lineares	
10- metro, fita métrica e trama, cada um 5 %	
V - Medidas de capacidade	

11- Jogo de medidor, de 1 até 100 litros	5 %
12- Bomba de gasolina ou óleo	10 %
13- Barro Tomque	20 %
14- qualquer outra medida de capacidade 10 %	

### Tabela III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de licença.

Itens	Especificações e Discriminações	alíquota
I- Taxa de licença para Funcionamento de Estabelecimento Comercial, em Horário Especial		é sobre o Salário Mínimo.
1- Prorrogação de Horário:		
1- até às 22 horas:		
- por dia		15 %
- por mês		10 %
- por ano		50 %
2- Além das 22 horas:		
- por dia		1,5 %
- por mês		15 %
- por ano		70 %
3 - Antecipação de Horário:		
- por dia		15 %
- por mês		10 %
- por ano		50 %
II- Taxa de licença para Exercício de comércio eventual ou ambulante	Alíquota sobre o	salário mínimo.

1- nos círcos urbanos 5%

2- nos círcos de expansão urbana e nos povoados 3%

3- Reformas e reparos

1- por unidade de planta aprovada 2%

IV - Taxa de Licença para Execução de arruamento e lotamento de Terrenos Particulares.

a) Arruamentos:

36

1- com área de até 20.000 metros quadrados descontada as destinadas a logradouros públicos 10%

2- com mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo 5%

37

b) Loteamento

1- com área de até 10.000 metros quadrados descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município 10%

2- De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo 5%

Nota - Estende-se como área de arruamento ou do loteamento, a somma das áreas do terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V. Taxa de licença para o trânsito  
de veículos Aliquota sobre o salário mínimo.

1- Carros até 5 (cinco) passageiros	5 %
2- Carros de 6 a 12 passageiros	10 %
3- Ônibus de mais de 12 passageiros	13 %
4- Caminhões, camionetas e furgões até 3 toneladas	8 %
5- Caminhões de mais de 3 a 6 toneladas	8 %
6- Caminhões de mais de 6 a 9 toneladas	9 %
7- Caminhões de mais de 9 a 12 toneladas	10 %
8- Caminhões de mais de 12 a 18 toneladas	11 %
9- Caminhões de mais de 18 a 24 toneladas	12 %
10- Caminhões de mais de 24 a 30 toneladas	13 %
11- Motocicleta	4 %
12- Placas de experiência	5 %
13- Estacionamento de taxa e caminhões de aluguel	3 %
14- Transferência de imposto (none)	2 %
15- Publicidade em veículo	2 %
16- Segunda via de imposto	2 %
17- Carroça particular	2 %
18- Carroça de aluguel	3 %
19- Charrete particular	2 %
20- Charrete de aluguel	3 %
21- Bicicleta	1 %

Nota - As carroças obedecem as mesmas taxas  
dos veículos de carga de igual tonelagem.

VI. Taxa de licença para Publicidade Aliquota sobre o  
salário mínimo.

## Especificações e Descriminação

38

alto falante, rádio, nitrola e carregue  
rs, por cordonete e por ano, quando per-  
mitido no interior de estabelecimentos  
comerciais, industriais ou profissionais

2%

39

## Anúncio

- 1- sob forma de cartaz, vada um 2%
- 2- em mesas, cadeiras em bancos, tel-  
dos, bambinhar, cestarias, cortinas e se-  
melhantes 2%
- 3- no interior de veículos, por veículo  
e por ano 10%
- 4- no exterior de veículos, por veículo  
e por ano 10%
- 5- em veículos destinados especial-  
mente a propaganda, por veículo e  
por dia 2%
- 6- conduzido por uma ou mais pes-  
soas, vada um por pessoa e por  
dia 2%
- 7- distribuído em mós ou domicílio,  
por milheiro ou fracionado 15%
- 8- colocação no interior do estabe-  
lecimento quando estando à a-  
trandade dista, por anúncio e por  
ano 2%
- 9- em pano de boca de Teatro ou  
cafés de diversões, por anúncio  
e por mês 10%
- 10- projetado na tela de cinema,  
por filme ou chapra por dia 10%
- 11- pintado na fachada pública,  
quando permitido por metro

	quadrado e por dia	1,5 %
12-	em faixas, quando permitido, por dia	1,5 %
40-	Emblema, escudo ou figura heráldica, por unidade e por ano	15 %
41-	Letreiro - placa ou distintivo metálico em relevo, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distintivo, por ano	10 %
42-	Mostuário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc. por mostuário e por ano	10 %
43-	painel. 1- painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	10 %
	2- Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, por metro quadrado em praça por ano	10 %
	3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	10 %
44-	Propaganda 1- oral, fita por propagandista por dia	10 %
	2- Idem, Idem, por mês	30 %
	3- Idem, Idem, por ano	100 %
	4- por meio de música por dia	5 %
	5- por meio de animais (arco) etc por dia	5 %
	6- por meio de alto-falante, por dia	5 %

45 -

### Vitrine

1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano

5 %

2- Idem, Idem ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano

5 %

3- Idem Idem, com saliência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano

5 %

4- Para exposição de artigo estranho ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano

5 %

II - Tarifa de licença para Ocupação de áreas em Rios e Logradouros Públicos

46 -

Espaco ocupado por balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, mas feiras, rios e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais, designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1- por dia e por metro quadrado 0,5 %

2- por mês e por metro quadrado 15 %

3- por ano e por metro quadrado 50 %

47 -

Espaco ocupado com mercearias, mas feira, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia

	e por metro quadrado	0,5 %
48	Espaco ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	
	VIII- Taxa de licença para abate de gado dentro e fora do matadouro municipal	3 %
	Dentro do Matadouro	
	1- por cabeça de gado bovino ou vacum	4 %
	2- por cabeça de animal de outras espécies	3 %
	Fora do Matadouro:	
	1- por cabeça de gado bovino ou vacum	8 %
	2- por cabeça de animal de outras espécies	4 %

#### Tabela IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos

Item	Especificação	Aliquota % sobre o salário míni- mum
Taxa de expediente		
1. Alvarás:		
a- de licença concedida ou transferida		2 %
b- de qualquer outra natureza		3 %
2. Alestedo		
a- por lada até 33 linhas		15 %
3. Aprovação de armamento ou letameinto		
lada de coto contendo aprovação parcial ou geral de armamento ou lo-		

- 1º Tercimento de terruo 10%
- 2º Banca de qual quer natureza, em longo-metros ou registos 1,5 %
- 3º Certidões:-
- a- por lauda até 33 linhas 2 %
  - b- sobre o que exceder, por lauda ou fração 1 %
  - c- Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" "e" "b" 1,5 %
  - d- de quitacão 1 %
- 4º Concessões - ato do Prefeito concedendo
- a- favos, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão 2 %
  - b- Privilégio individual ou a empresa concedida pelo município, sobre o valor efectivo ou arbitrado 2 %
  - c- Permissos para explorar, a título precário de sumiso ou atividade 2 %
- 5º Contratos com o município, sobre o valor do contrato 2 %
- 6º Guias apresentada às repartições municipais, para qual quer fim, excludas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração 1 %
- 7º Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais 2 %
- 8º Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação 2 %
- 9º Termos e registos de qual quer natureza

lavrados em livros municipais, por página  
de livro ou fracção

3%

## 12 Títulos

De perpetuidade de sepultura, fozigo, carneiro,  
manso ou onçário

3%

Transferência:

a- de contrato de qualquer natureza, além do  
termo respectivo

3%

b- de local, de firma ou raro de negócio

2%

c- de veículo, por unidade

15%

d- de privilégio de qualquer natureza, sobre  
o valor efectivo ou arbitrado

3%

## Taxa de Serviços Diversos

Aliquota sobre o salá-

I- Taxa de numeração de Rádios

rio Mínimo

1 Por emplacamento

15%

Nota - Além da taxa será cobrado o  
preço de custo da placa fornecida (como  
recepta Patrimonial).

II- Taxa de armazéns e Depósito de  
Bens e Mercadorias

2- Exceção ao depósito de Bens e Mer-  
cadarias) em arrecadação de bens aban-  
donados na via pública - por unida-  
de.

2%

3- Armazenagem por dia ou fracção, no  
depósito municipal:

1- de veículo por unidade

0,5%

2- de animal cavalo, muares ou bovinos,  
por cabeça

2%

3- de caprino, ovino, suíno ou canino,  
por cabeça

1,5%

4 de mercadorias em objeto de qual-  
quer natureza, por quilo

0,5 %

NOTA - Além das taxas acima se sobre-  
põem as despesas com a alimentação e  
o tratamento dos animais, bem como  
as de transporte até o depósito.

III - Taxa de alinhamento e nivelamento

4-	Alinhamento, por metro linear	0,2 %
5	Nivelamento, idem	0,2 %

IV - Taxa de cemitério

6	Inumação em sepultura comum (por cinco anos)	3 %
7	Inumação em sepultura comum (por cinco anos) para menores de 10 anos	2 %
8	Inumação em sepultura perpétua	6 %
9	Inumação em sepultura perpétua (menor de 10 anos)	3 %
10	Inumação em jazido próprio	10 %
11	Concessão de terreno reservado por 10 anos	15 %
12	Concessão de terreno perpétuo	30 %
13	Construção de barreiras	40 %
14	Construção de tumulos	2 %
15	Emplacamento	2 %
16	Entrada de onda no cemitério	8 %
17	Retirada de onda no cemitério	8 %
18	Remoção de onda no interior do cemitério	4 %